



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



Destinatário: Setor de Licitações

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre Edital de Pregão Eletrônico.

Ao Setor de Licitação,

Este Setor Jurídico foi instado a se manifestar acerca do **EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 009/2023**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, tendo como objeto licitatório **Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos da Farmácia Básica, Injetáveis e Psicotrópicos para atender o Fundo Municipal de Saúde de Senador José Porfírio.**”.

Como sabido todo procedimento licitatório em observância a inteligência da Lei 8.666/1993 e Lei nº 10.540/02, devem seguir os requisitos elencados nas mesmas, com objetivo da concretização da lisura procedimental e respeito às exigências constitucionais.

Nesse sentido, a Administração Pública Municipal deve executar a devida publicação do edital, a fim de garantir a realização do procedimento licitatório, vez que a publicidade do ato convocatório ocasionará a eficiência do ato administrativo em comento.

Ainda sobre a temática, JUSTEN FILHO¹ (2012) assevera que o edital do ato convocatório disciplinará o procedimento licitatório. Uníssono a este entendimento, OLIVEIRA² (2017) aduz que “o instrumento convocatório é a ‘lei interna da licitação’ e contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes”.

Observa-se que a Lei de Licitações dispõe através de art. 40, e seus incisos, sobre o edital e suas características indispensáveis.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 608.

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo – 5 ed. Ver. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.445.



Da análise realizada no instrumento convocatório observou-se o seguinte:

1. Apenas por medida de cautela, sugere-se a revisão dos quantitativos, os quais devem se basear no consumo do último exercício ou, em sua ausência, na estrita necessidade de sua aquisição a partir das ações governamentais a serem desenvolvidas, tomando como fundamento o planejamento prévio evidenciando a justificativa para o quantitativo a ser licitado, nos termos das jurisprudências dos órgãos de controle.
2. Considerando o objeto do pregão, torna-se necessário a revisão dos itens para que não haja indicação de possíveis marcas dos produtos. De outra parte, também considerando a natureza do objeto, em havendo a necessidade de indicação de possíveis marcas, estas indicações devem ser justificadas tecnicamente.
3. Não foi vislumbrado no edital o gestor da ata que ficará responsável pelo controle do consumo da mesma, apenas uma referência genérica, havendo, portanto, a necessidade de informar o mesmo.
4. Deixar espaço na cláusula segunda do contrato para informar, de forma discriminada, a especificidade do objeto a ser adquirido, transferindo, desde já, o quadro posto na cláusula sétima para a cláusula segunda.
5. Voltando a registrar no presente parecer quanto à adoção do registro de preços, a partir de sua finalidade em cotejo com seu objeto e sua execução. Ou seja, deve ser adotado para contratos cujo consumo se realizará para médio e longo prazo e não de forma imediata.

Realizado os pontos propostos e considerando que os mesmos são meros ajustes de natureza formal, não haverá mais a necessidade de retornar a presente minuta a esta Procuradoria uma vez que esta **aprova** a minuta do edital pois o mesmo atendeu aos requisitos elencados nos termos do art. 40, e incisos da Lei 8.666/93.

Ademais, a minuta do instrumento contratual após ajustes necessários atenderá os requisitos exigidos pelo Art. 55 da Lei de



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



Licitações, devendo haver a formalização contratual no ato da contratação da empresa vencedora da licitação.

Por fim, registre-se que esta Procuradoria se ateve ao exame da legalidade do instrumento convocatório e seus anexos nos termos legais, não ensejando análise sobre o processo interno de coleta de preços e nem sobre a conveniência e oportunidade da contratação.

É o Parecer S.M.J.

Senador José Porfírio/PA, 06 de março de 2023.

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS

Procurador Geral do Município
Decreto Municipal nº 040/2021
OAB/PA nº 26.037